



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1327/2025

Processo Número: **50063/2025** | Data do Protocolo: 02/12/2025 15:50:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003200390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais por profissionais da segurança pública no âmbito do Estado de São Paulo e estabelece normas para gravação, armazenamento, acesso e integridade dos registros audiovisuais.

TÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 1º Os profissionais da segurança pública em serviço deverão utilizar câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:

- I – no atendimento de ocorrências;
- II – nas atividades que demandem atuação ostensiva, seja ordinária, extraordinária ou especializada;
- III – na identificação e checagem de bens;
- IV – durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;
- V – ao longo de ações operacionais, inclusive aquelas que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- VI – no cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- VII – nas perícias externas;
- VIII – nas atividades de fiscalização e vistoria técnica;
- IX – nas ações de busca, salvamento e resgate;
- X – nas escoltas de custodiados;
- XI – em todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;
- XII – durante as rotinas carcerárias, inclusive no atendimento a visitantes e advogados;
- XIII – nas intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- XIV – nas situações de oposição à atuação policial, de potencial confronto ou uso de força física;
- XV – nos sinistros de trânsito;
- XVI – no patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em que ocorram, ou possam ocorrer, prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

§ 1º A Secretaria da Segurança Pública (SSP-SP) regulamentará o uso das câmeras corporais em consonância com o disposto nesta Lei.

§ 2º O uso das câmeras corporais nas atividades de inteligência e nas investigações que possam ter sua eficiência prejudicada será objeto de regulamentação específica pela SSP-SP.





§ 3º A regulamentação deverá estabelecer ordem de prioridade para utilização dos equipamentos quando o número disponível não atender à totalidade dos profissionais em serviço.

§ 4º Serão também objeto de regulamentação a classificação e o armazenamento dos registros audiovisuais nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 2º A SSP-SP desenvolverá procedimentos para assegurar o funcionamento e a correta utilização das câmeras corporais, garantindo que os equipamentos estejam sempre disponíveis e em plenas condições de uso.

§ 1º É obrigatória a identificação das câmeras corporais e dos registros audiovisuais decorrentes de seu emprego, por meio de numeração única que permita a identificação do profissional de segurança pública que as utilize.

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, deve ser possível a localização em tempo real das câmeras corporais.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE GRAVAÇÃO

Art. 3º A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo regulamentação de cada órgão da SSP-SP, admitidas as seguintes modalidades:

I – por acionamento automático, quando:

- a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço;
- b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização;

II – por acionamento remoto, quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou diante de situação que exija o procedimento;

III – por acionamento manual dos integrantes dos órgãos de segurança pública, para preservação da intimidade durante pausas e intervalos de trabalho.

§ 1º Independentemente do modo de acionamento, todas as situações previstas no art. 1º deverão ser gravadas, especialmente quando ocorrer a hipótese do inciso III do caput deste artigo 1º.

§ 2º A SSP-SP deverá adotar, preferencialmente, o modo de gravação descrito na alínea “a” do inciso I deste art. 3º.

§ 3º A regulamentação deverá observar:

I – as peculiaridades jurídicas e institucionais das ações gravadas;

II – as situações em que será obrigatória a gravação integral das ações ou apenas dos fatos de interesse;

III – a supervisão das condutas, inclusive as relativas ao registro de retirada e devolução e à equipamento, a às hipóteses de não acionamento do equipamento, seu desligamento ou acionamento inadequado, bem como a interrupção da gravação;

IV – o prazo de preservação dos registro com a especificação dos responsáveis por essa atividade e respectivas atribuições;





V – a possibilidade de utilização de gravação de pré-evento, denominada buffer;

VI – as normas técnicas de certificação das câmeras corporais produzidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII – a garantia da intimidade e da privacidade dos profissionais de segurança pública durante as pausas e os intervalos de trabalho observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º A restrição ou vedação ao uso de câmeras corporais somente poderá ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

§ 5º As políticas, diretrizes e procedimentos operacionais relacionados às câmeras corporais deverão ser publicadas e facilmente acessíveis em meio digital.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE E DA CUSTÓDIA DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Art. 4º O sistema de gestão das gravações deverá assegurar a validação da entrada e a saída dos dados no sistema, de maneira a garantir o processamento correto e apropriado do conteúdo armazenado, preservar a rastreabilidade e a custódia dos registros audiovisuais.

§ 1º O rastreamento incluirá a função hash, responsável por converter dados de entrada de comprimento variável em uma saída de comprimento fixo, os registros de eventos, a marca d'água, o georreferenciamento, a data, a hora e a identificação do operador e do equipamento.

§ 2º O sistema deverá ser auditável, incluindo ferramentas de identificação dos acessos, das consultas e demais formas de tratamento dos registros audiovisuais.

§ 3º A identificação do usuário e da respectiva câmera corporal em arquivos específicos será assegurada pelo sistema de gestão das gravações.

Art. 5º Os arquivos originalmente produzidos pelas câmeras corporais não poderão sofrer modificações, devendo ser preservadas a sua integridade e rastreabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da integridade dos arquivos originais, a SSP-SP, quando cabível ou necessário, deverá regulamentar a divulgação e o compartilhamento de cópias dos registros audiovisuais, mediante ocultação de:

I – sinais de identificação de terceiros não envolvidos na ocorrência;

II – cenas de nudez explícita;

III – situações que atentem contra o direito à intimidade e à privacidade dos profissionais;

IV – outras situações que demandem a proteção de direitos fundamentais.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste art, 5º serão preservados os registros audiovisuais originais em cópias separadas, acessíveis apenas por determinação das autoridades competentes.

§ 3º Mediante requisição das autoridades de que trata o inciso I art. 12, os registros deverão ser disponibilizados em formato original.

Art. 6º A regulamentação do uso de câmeras corporais deverá garantir a proteção da cadeia de custódia dos vestígios, indícios e evidências fáticas, conforme o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).





TÍTULO IV

DO ARMAZENAMENTO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Art. 7º O armazenamento dos registros audiovisuais das câmeras corporais deverá respeitar os requisitos mínimos de segurança da informação para a utilização de soluções para computação em nuvem, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 5, de 30 de agosto de 2021, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 8º Os registros audiovisuais das câmeras corporais deverão ser armazenados por, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 1º Os registros serão armazenados por 1 (um) ano, no mínimo, quando:

I – vinculados a conjunto probatório que acompanhe inquérito policial, processo judicial, procedimento ou processo administrativo disciplinar;

II – forem classificados como de interesse da segurança pública;

III – referirem-se a ocorrências com resultado morte e lesão corporal grave;

IV – relacionarem-se a manifestações, controle de distúrbio civil, interdições ou reintegrações de posse, ou ainda contenção de tumulto e rebeliões;

V – associarem-se a prisões, disparos de arma de fogo ou ingresso em domicílio;

VI – forem requisitados pelas autoridades elencadas no inciso I do art. 12.

§ 2º Os órgãos de segurança poderão dispor sobre outros prazos ou circunstâncias de armazenamento, observados os prazos mínimos desta Lei.

Art. 9º Os prazos de armazenamento previstos no art. 8º poderão ser prorrogados mediante decisão judicial ou administrativa.

Art. 10. O descarte de registros audiovisuais, mesmo que automatizado pelos sistemas de armazenamento, deverá ser rastreável, sendo obrigatória a manutenção dos logs, metadados e marcas de vinculação.

TÍTULO V

DO ACESSO AOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Art. 11. O acesso aos registros observará a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 12. A SSP-SP deverá regulamentar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais:

I – mediante requisição de magistrados, membros do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, de autoridades policiais ou administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas.

II – por meio de requerimento de advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados.





§ 1º A regulamentação de que trata o caput deverá prever o acesso às informações através de aplicações e sistemas dedicados a esta finalidade, que contemplará os protocolos de segurança cabíveis.

§ 2º Caso inexista a regulamentação de que trata o caput, a SSP-SP deverá fornecer as informações requisitadas ou requeridas em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis, de forma justificada, por mais 19 (dez) dias.

§ 3º A utilização dos registros audiovisuais deverá observar a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

§ 4º A SSP-SP deverá disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal.

Art. 13. Os integrantes dos órgãos da SSP-SP poderão solicitar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais quando seus órgãos tiverem participado dos fatos registrados.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei, a divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I – o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;

II – exames periciais em curso;

III – o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV – a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais;

V – as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplica-se o disposto nesta Lei, quando tecnicamente viável, às câmeras veiculares empregadas pela SSP-SP.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes claras e permanentes para o uso de câmeras corporais por profissionais da segurança pública no estado de São Paulo, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e com as





recomendações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Suspensão de Liminar, nº 1696. No âmbito da SL 1696, ficou determinado que o governo de São Paulo mantenha o compromisso firmado com o Supremo Tribunal Federal de implementar o uso de câmeras em operações policiais e cumprir as regras estabelecidas na Portaria 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, à qual essa Lei busca alinhamento.

O uso de câmeras corporais tem se revelado ferramenta eficaz na proteção da integridade física de agentes e cidadãos, na redução da letalidade pelos policiais e contra os agentes e na ampliação da transparência das ações estatais. Diversos estudos e experiências nacionais e internacionais demonstram que a gravação audiovisual de abordagens, diligências e operações policiais aumenta a confiança pública, favorece a responsabilização e fornece prova idônea para investigações e processos judiciais.

Assim, busca-se fortalecer o controle social e institucional das atividades policiais, garantir a lisura das abordagens e proteger tanto os cidadãos quanto os profissionais da segurança, em prol de uma política pública de segurança mais moderna, eficiente, alinhada aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito.

Sala das sessões,

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003300350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 13/11/2025 16:54
Checksum: **7B659079CEE24D808E4E7658FC4271DE1BE0C194BFAFD0563120823DB3F05751**

Assinado eletronicamente por **Reis** em 14/11/2025 15:11
Checksum: **54FB2E8DB0E7E14A487DBF081DF76AC8A59367995573BF85ED4E992D21AB7D96**

Assinado eletronicamente por **Thainara Faria** em 14/11/2025 16:20
Checksum: **30B96EC7F07BA56E659048633CE8CC2D0979881A406DC5B780370D49E23580C1**

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 17/11/2025 11:24
Checksum: **8A22BE96DF31CD5BE6D835F961506321930004F0C7C7C4DA17AA2C4181B3E670**

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 17/11/2025 11:48
Checksum: **0BB4C6F96349CE2C30C5AB1EB7B892F8FE768685423D7818EC76B735B98C9A1D**

Assinado eletronicamente por **Márcia Lia** em 17/11/2025 12:19
Checksum: **7556F6AAB2523EC33C1EC2AAA73D33649F9EEE7672FF66C3CAE159D513C1BFDD**

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 17/11/2025 12:39
Checksum: **1E92ADB1F1669C0329399CFADE3EC2B3C3616BBFB1453676E2E45F253AAA9A71**

Assinado eletronicamente por **Maurici** em 17/11/2025 16:36
Checksum: **F44B1B179E7C9DB5F981FDAAA42B20529F87A8F902352D0A62AD4E7B98C97406**

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 18/11/2025 09:53
Checksum: **F2698ADBB77EC808B67B887BBC1B846B11A49961CA594A043AC42C8201B9D753**

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 18/11/2025 17:11
Checksum: **23CF8091245DE0C9D337779DE2CCAA59F5ECDAD5A3733A36FB13EBBFF60C93D**

Assinado eletronicamente por **Donato** em 19/11/2025 14:19
Checksum: **32FF0019CC2F2A77FB7847AED506BFFB1CE0DC500621D93E2879D2251CFC8E0D**

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 19/11/2025 16:48
Checksum: **41B27E6879F5990B140C1AADA8CFA0FB5B863AB4C9D69A0BB1BC2D5EADA0EC5A**

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 19/11/2025 19:59
Checksum: **AE6AD61030A4B136A40D0B8299281707CA2D6634B9F2CDD6845E67D68E111BAF**

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 27/11/2025 13:32
Checksum: **1C43B6DA97E1D12306B9F4975C07ACEDFEE93AD97094795DE1C593199B9E9236**

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em 27/11/2025 15:32
Checksum: **955885F6116E6DCC4385484ADF9615B8D3B3F922A803760BAF03994579780BDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003300350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003300350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em 01/12/2025 13:25

Checksum: **FF0C1C98C23B729BEE6234E48E21C0F1809677B120375556F910E193CAADC8C2**

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 02/12/2025 15:42

Checksum: **3F37F0DF0181966FD4DD399349AD16F10C6CA2526A203C1ECC1C0587996CD766**

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 02/12/2025 15:45

Checksum: **78D7A5693E674A185D26C8CFDA234C059284E32AE3791DB4C949433374850560**

